



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.438 - MG (2017/0015306-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **WANDER VIANA SOARES (PRESO)**
ADVOGADOS : **JOSÉ APARECIDO FIGUEIREDO - MG118776**
: **JACIR FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MG103239N**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da medida extrema, sobretudo a covardia da conduta e a periculosidade do agente, que teria golpeado a vítima, senhor de 50 anos de idade, com perna quebrada, usando bota ortopédica, e que já se encontrava caído ao chão, com cassetete descrito por segurança como sendo *bastão de madeira, grande e espesso todo coberto com fita isolante preta*, aplicando violência tal que provocou a internação em UTI por cerca de 3 meses e, posteriormente, a morte.

3. A condição de segurança do evento, exercida pelo recorrente, agrava a reprovação de sua conduta, uma vez que seu papel era exatamente proteger os presentes no local, inclusive a vítima.

4. Além disso, o recorrente já teria fama por sua predileção pela violência, sendo que, segundo uma das testemunhas, também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança, "nunca aparta as brigas e sim participa das agressões com frequência".

5. Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

6. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. Ao contrário do alegado, há indicações suficientes a respeito da autoria, sendo de se ressaltar que, para a aplicação da segregação preventiva, não se exige um juízo de certeza definitivo, como o necessário para a condenação, mas apenas indícios plausíveis de autoria e prova da materialidade.

8. Maiores incursões a respeito do tema demandariam análise do contexto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

9. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.438 - MG (2017/0015306-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : WANDER VIANA SOARES (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ APARECIDO FIGUEIREDO - MG118776

JACIR FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MG103239N

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por WANDER VIANA SOARES contra acórdão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº 1.0000.16.076835-4/000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, acusado da suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV c/c 29 do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 323/332):

EMENTA: “HABEAS CORPUS”. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. NECESSIDADE DA MEDIDA RESTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Não há que se falar em constrangimento ilegal se o decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado, a fim de garantir a ordem pública, estando presente a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria. Evidenciada a periculosidade do agente, a prisão preventiva é medida que se impõe. As condições favoráveis do Paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. Ordem denegada.

No presente recurso, a defesa alega que não foram apresentados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos concretos para a segregação. Afirma não ser possível apontar a gravidade da conduta supostamente praticada pelo recorrente, uma vez que, conforme relato policial, *houve um tumulto e agressões generalizadas* (e-STJ fl. 337).

Ressalta que o recorrente *é pessoa trabalhadora, nunca foi preso anteriormente, é pai de família, tem residência fixa e boa convivência social* (e-STJ fl. 339).

Defende que o mero fato de o recorrente residir em outra Comarca não leva à conclusão de que sua prisão é necessária para impedir a fuga, sob pena de criar-se hipótese de decretação automática da prisão de todos aqueles que pratiquem delito em Comarca diversa. Destaca, ainda, que o recorrente comprovou ter residência fixa.

Requer, assim, a revogação da prisão e expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou às e-STJ fls. 362/366, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.438 - MG (2017/0015306-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, contra o qual se imputou a prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV c/c 29 do Código Penal

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

No caso, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva teceu as seguintes ponderações a respeito da necessidade da segregação (e-STJ fl. 53/57):

In casu, conforme se infere do Inquérito Policial a materialidade dos delitos é evidente, havendo premente necessidade de suas segregações cautelares como garantia da ordem pública, pela gravidade dos fatos (tentativa de homicídio qualificado e lesão corporal), sua repercussão social extremamente negativa e, principalmente, para garantir a integridade física e psicológica das vítimas e testemunhas.

Oportuna a transcrição de parte das declarações da testemunha Samuel Ferreira de Andrade e das vítimas Marisa Gomes Vilarinho e Higor Gomes Miranda, que demonstram o envolvimento dos conduzidos na empreitada delituosa:

[...] estava em seu posicionamento [...] quando seu colega de serviço, Uander, vulgo "Negão", ali chegou e disse ao depoente: "eu acabei de acertar um ali no camarote" e que havia entregado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cassetete para outro segurança [...] QUE o depoente perguntou o que aconteceu no camarote, tendo ele respondido que houve uma confusão lá com uns policiais militares e que Uander disse que teve que acertar um no meio dessa confusão [...] (SIC) (Samuel Ferreira de Andrade - segurança da empresa "Fênix Segurança" - fl. 15 - destaquei).

[...] haviam chegado mais seguranças; [...] os seguranças que lá estavam começaram a agredir fisicamente Higor e a declarante [...] vários seguranças agrediram fisicamente Higor, também jogando-o ao chão; QUE eles deram vários chutes na cabeça de Higor, tendo a declarante conseguido protegê-lo, envolvendo-o no seu colo; Que a declarante recorda que um dos segurança, sendo ele o Jader, quem pisava na cabeça de Higor [...] QUE desceram agredindo Dalton, sendo que um segurança dava socos na costela dele; [...] QUE o conduzido Jader Rodrigues Muniz foi um dos agressores de Higor, sendo que se recorda de ter olhado para o rosto dele enquanto estava no chão ao lado do filho que estava sendo agredido; Jader portava um cassetete e pisava com o coturno na cabeça de Higor; [...] QUE Neto foi um dos agressores de Dalton, pois apesar de não ter visto que era Dalton quem estava sendo agredido, viu que esse segurança acertava alguém que estava no chão com um cassetete; QUE chegou a conversar com o chefe dos seguranças, quando esse Neto se aproximou e a declarante mostrou dizendo "Esse aí é um dos que agrediu meu marido", tendo ele respondido: "Fui eu mesmo"; [...] ambos os seguranças foram reconhecidos como sendo agressores de Dalton, presenciado pela declarante, QUE inclusive conversou com Neto e ele assumiu ter agredido Dalton [...] (SIC) (Maria Gomes Vilarinho - vítima - vls. 21/22 - negritei)

[...] os seguranças que lá estava começaram a agredir fisicamente o declarante e sua mãe, com golpes de cassetetes, chutes, tendo o declarante caído no chão e recebido chutes na cabeça; QUE em determinado momento, o declarante viu que seu pai se aproximou da contenda e que caiu sozinho no chão, pois estava com o pé quebrado; QUE logo os seguranças passaram a dar golpes de cassetetes em seu pai; QUE as agressões partiram tantos dos seguranças quanto do suposto policial que estava de camisa azul; QUE quando estava sendo retirado do camarote, caiu nas escadas, e no chão levou choque de dois seguranças; [...] QUE se recorda que no momento em que seu pai tentou levantar, foi impedido por um segurança que lhe deu um golpe de cassetete na cabeça, e que consegue reconhecê-lo precisamente esse segurança se o vir; QUE ainda consegue reconhecer os outros que o agrediu e também ao seu pai; [...] o declarante reconheceu na foto o segurança Uander,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vulgo "Negão" como sendo um dos agressores do declarante e do seu pai [...] (SIC) (Higor Gomes Miranda - vítima - fls. 23/24 - grifei).

Não bastasse, os próprios conduzidos Jader Rodrigues Muniz e Guilherme Marques Borges Neto assim afirmaram:

[...] QUE conseguiu visualizar que Guilherme Neto e Uander "Negão" eram um dos agressores do rapaz; [...] QUE com relação aos seguranças também ter agredido a vítima, o declarante só soube dos dois já mencionados porque eles próprios falaram, porque o declarante era líder dessa equipe composta por Uander e Guilherme Neto; [...] QUE quanto o declarante conversou com Neto e Uander, eles afirmaram ter agredido fisicamente as pessoas no camarote empresarial e quando o declarante disse a eles que respondessem pelos seus atos, apenas riram; [...] QUE o declarante ainda presenciou quando a esposa da vítima relatou ter conseguido tirar uma foto de um dos agressores, sendo ele o Neto; [...] o declarante e a equipe foram ao banheiro do parque, pois estavam suados, quando deparou com Guilherme com o braço sujo de sangue se lavando; QUE da sua equipe de ronda, apenas Uander e Guilherme Neto portavam bastão de madeira, grande e espesso todo coberto com fita isolante preta; [...] afirma ainda que esses seguranças mencionados gostam de bater, sendo que nunca aparta as brigas e sim participa das agressões com frequência; [...] (SIC) (Jader Rodrigues Muniz - fls. 25/26 - sublinhei).

[...] QUE afirma que o conduzido Jader era um dos agressores da vítima Dalton [...] (SIC) (Guilherme Marques Borges Neto - fls. 29/30 - realcei).

Cumpre mencionar que no caso em comento trata-se de imputações com previsão conjunta de pena máxima bem superior aos 04 (quatro) anos exigidos pela lei (art. 313, inciso I, CPP).

Revela-se, ainda, necessária a prisão como garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do delito, os quais foram praticados em detrimento de um jovem, de apenas 18 (dezoito) anos de vida, uma mulher recém operada (já que realizou cirurgia para retirada do útero) e um homem, o qual foi imediatamente conduzido para o hospital, estando na UTI, por ter sofrido TCE, sendo de conhecimento deste Juízo que o mesmo veio a óbito, bem como por conveniência da instrução criminal, para que as vítimas e testemunhas prestem depoimentos de forma isenta, sem temor dos prováveis ofensores e tendo em vista, ainda, a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fuga, destacando-se que nenhum dos conduzidos reside no distrito da culpa.

Ressalto, ainda, que se extraem do Auto de Prisão em Flagrante Delito indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos imputados, além de se tratar, reitero, de imputações deveras gravosa, sendo a segregação cautelar dos autuados medida de rigor.

Imperioso frisar que a questão demanda extrema cautela, notadamente pelo fato de os autuados estarem, no momento dos fatos, na condição de seguranças do evento, o que exigia, por parte destes, a segurança do público presente, fator este que, ao menos numa análise perfunctória, não restou verificado, já que, em tese, não foram tomadas medidas necessárias para a preservação da integridade das vítimas.

Ainda, a custódia cautelar se mostra necessária, porquando decisão outra levaria a sociedade a um descrédito das instituições da Justiça, ainda mais considerando a gravidade dos delitos imputados aos autuados, que revela desprezo pelo bem mais precioso do ser humano, a vida, e o atual momento vivenciado na Comarca e região, em que ocorrência de homicídios, infelizmente, têm recrudescido de forma preocupante.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* lá impetrado, manteve a segregação do ora recorrente, fundamentando-a nos seguintes termos (e-STJ fls. 323/332):

Infere-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 19 de Setembro de 2016, juntamente com Jader Rodrigues Muniz e Guilherme Marques Borges Neto, e denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, II, III e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, tendo sido convertida sua prisão flagrancial em preventiva para garantia da ordem pública, bem como garantia da integridade física e psicológica das vítimas e testemunhas, conforme se pode constatar às fls. 54/58-TJ. Posteriormente, o pedido de revogação da prisão preventiva fora indeferido, consoante decisão de fls. 92/97-TJ.

Nesse parâmetro, ao contrário do alegado, a decisão combatida encontra-se satisfatoriamente fundamentada, vez que os motivos que levaram o MM. Juiz de Direito a decretar a prisão preventiva encontram respaldo na legislação vigente, sobretudo no art. 312 do CPP, sendo necessária a constrição cautelar para a garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de materialidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios de autoria.

(...)

O caso dos autos amolda-se perfeitamente à dicção do texto empregado pelo legislador, no aspecto da garantia da ordem pública.

(...)

Quanto aos requisitos contidos no art. 312, do CPP, consoante a decisão ora impugnada, entendo que a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta descrita no Relatório de Investigações de fls. 124/128-TJ, bem como no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 14/15-TJ, que evidencia a potencial periculosidade do Paciente.

Segundo o relatado, no dia 18/09/2016, a vítima D.M.S. estava com sua família no camarote empresarial do evento “EXPOPEC”, ocorrido no Parque de Exposições JK, quando após ocorrer uma confusão envolvendo seu filho, também vítima, H.G.M, bem como sua esposa M.G.V., a vítima D.M.S. levantou-se de onde estava às pressas para verificar o que estaria ocorrendo, mas por estar com o joelho quebrado usando bota ortopédica e muletas, apresentando dificuldade de locomoção, veio a cair ao solo, ocasião em que neste momento, já havia diversos seguranças do evento, os quais começaram a agredir D.M.S., apunhalando-o na cabeça com seus cassetetes, bem como agrediram também o filho da vítima, H.G.M., ocasião em que sua mãe, M.G.V, deitou sobre seu corpo no chão, protegendo a cabeça do seu filho, impedindo que o golpeassem nessa região fatal do corpo.

Consta ainda, que D.M.S., estava caído ao solo, sem qualquer proteção, recebendo diversos golpes na cabeça dos seguranças que ali se encontravam, os quais usavam como instrumento do crime cassetetes de madeira, apunhalando a vítima, que não conseguia mais se levantar e reagir, principalmente devido a sua dificuldade de locomoção que apresentava no momento.

Infere-se que, após muita agressão, os próprios seguranças encaminharam D.M.S. a uma ambulância que se encontrava ali no interior do Parque, o qual já se encontrava bastante debilitado, ocasião em que fora atendido e encaminhado com urgência para UTI em estado gravíssimo, vítima de TCE (Traumatismo Craniano Encefálico), devido às agressões sofridas, tendo sido transferido para a cidade de Goiânia para ser submetido a cirurgia de urgência na cabeça, porém lá permaneceu internado aproximadamente 03 (três) meses, vindo a falecer no dia 21/09/2016.

De mais a mais, analisando as provas que instruem o presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“habeas corpus”, em especial os depoimentos colhidos pela Autoridade Policial de fls. 14/34-TJ, noto que existem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime imputado ao Paciente, para respaldar a decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Noutro giro, a partir da leitura dos depoimentos testemunhais colhidos pela Autoridade Policial, é inegável que neste momento ainda não se pode aferir a proporção delitiva da conduta supostamente perpetrada pelo Paciente.

Ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como a dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que por si só afasta o alegado constrangimento ilegal do Paciente.

Portanto, verifica-se que encontram-se presentes os motivos justificadores da prisão preventiva (art. 312, do Código de Processo Penal), diante da prova de materialidade e indícios de autoria, sendo, ainda, necessária a constrição cautelar para a garantia de ordem pública, vez que a conduta imputada ao Paciente demonstra sua periculosidade concreta.

Ademais, o art. 313, I, do CPP permite a prisão cautelar quando tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, conforme ocorre no caso em análise, em que é imputado ao paciente o suposto crime de homicídio qualificado.

Relativamente à possível aplicação da novel legislação, mister considerar a gravidade da conduta, em tese, praticada, o que nos permite afirmar que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP) são suficientes para evitar a reiteração delitiva.

Em outras palavras, não vejo possibilidade de aplicação de qualquer outra medida cautelar que não seja a extrema, sendo necessária, inclusive, a sua manutenção (artigos 282, § 6º, e 319, ambos do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei nº. 12.403/2.011).

Por fim, com relação às eventuais condições favoráveis do Paciente, estas por si só não são hábeis a ver concedida a almejada liberdade provisória, tendo em vista que outros motivos de maior importância estão a impedir tal concessão.

*Com essas considerações, não vislumbro a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, razão pela qual **DENEGO A ORDEM.***

Sem custas, nos termos do art. 5º, inc. LXXVII.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente recurso ordinário.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do recorrente na decisão e no acórdão transcritos.

Como visto, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta e a periculosidade do agente.

Segundo consta, o recorrente, que exercia cargo de segurança em evento denominado "EXPOPEC", em meio a confusão ocorrida em camarote, passou a agredir com golpes de cassetete uma família composta por pai, mãe e filho, sendo que o genitor - que apresentava dificuldade de locomoção por estar com o pé quebrado e usando bota ortopédica - caiu no chão, momento em que foi atingido, em tese, pelo recorrente com forte golpe da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arma na cabeça. O impacto ocasionou traumatismo crânio-encefálico que foi a causa de internação em UTI por cerca de três meses, culminando na morte.

Nota-se a evidente covardia do *modus operandi* empregado no suposto delito, uma vez que o recorrente teria golpeado a vítima, senhor de 50 anos de idade, com perna quebrada e que já se encontrava caído ao chão, com cassetete descrito por outro segurança como sendo *bastão de madeira, grande e espesso todo coberto com fita isolante preta* (e-STJ fl. 56) aplicando violência tal que provocou a morte, circunstância que denota sua periculosidade.

É de se destacar que, na posição de segurança, seu papel era exatamente proteger os presentes no local, inclusive a vítima. Não obstante, segundo consta dos depoimentos, o recorrente já tinha fama por sua predileção por violência, *sendo que nunca aparta as brigas e sim participa das agressões com frequência* (e-STJ fl. 56).

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

A propósito do tema, confirmam-se alguns julgados desta Corte em casos semelhantes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA EM SEDE DE PRONÚNCIA. MESMOS FUNDAMENTOS. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada pela violência e frieza empregadas no evento criminoso, sobretudo quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri e sua prisão restou mantida, fundamentadamente, pela decisão de pronúncia.

2. As circunstâncias em que perpetrado o delito - o agressor atingiu a vítima de inopino, com um golpe de faca certo em seu pescoço, durante uma festa que estava sendo realizada no salão de uma igreja e na presença de diversas pessoas - são fatores que, por certo, traduzem a reprovabilidade diferenciada da conduta imputada ao recorrente, indicativa, via de consequência, do periculum libertatis exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

3. Recurso ordinário improvido.

(RHC 54.581/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - "Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados" (RHC n. 66.363/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/3/2016).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Precedentes.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi da ação criminosa, tendo em vista que o recorrente causou, juntamente com outros corréus, a morte de uma das vítimas mediante espancamento, através de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socos, chutes e pisões, além de causar lesões corporais diversas em outras duas vítimas, por motivo fútil e sem chance de defesa. A prisão preventiva visa, ainda, assegurar à aplicação da lei penal, eis que o recorrente encontra-se foragido (precedentes).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 67.191/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 02/08/2016, DJe 31/08/2016)

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Outrossim, ao contrário do alegado, há indicações suficientes a respeito da autoria, sendo de se ressaltar que, para a aplicação da segregação preventiva, não se exige um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de certeza definitivo, como o necessário para a condenação, mas apenas indícios plausíveis de autoria e prova da materialidade. Maiores incursões a respeito do tema demandariam análise do contexto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Não se presta o habeas corpus para verificar o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC 123.812, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20/10/2014).

3. No presente caso, o decreto preventivo relata que o recorrente estava no veículo em que foi localizada a maior parte do entorpecente, o que o próprio acusado admite, estando configurado o indício de autoria, além da incontestada prova da materialidade.

4. A prisão cautelar está devidamente fundamentada em elementos concretos, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida (3.390 comprimidos de ecstasy), de alto poder viciante e alucinógeno, o que demonstra a periculosidade do recorrente e obsta a revogação da medida constritiva para a garantia da ordem pública.

Precedentes.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Recurso em habeas corpus provido. (RHC 64.282/RS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 27/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0015306-9

RHC 80.438 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0342160097412 07683544320168130000 10000160768354000 10000160768354001
2016020409317001 342160097412 7683544320168130000

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDER VIANA SOARES (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ APARECIDO FIGUEIREDO - MG118776
JACIR FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MG103239N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.